



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.904618/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.462 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

REGIME NÃO CUMULATIVO. AGROINDÚSTRIA. INSUMO. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. OBRIGATORIEDADE.

Cumpridos os requisitos, as vendas de produtos agropecuários para as agroindústrias devem, obrigatoriamente, ser realizadas com a suspensão da incidência das Contribuições prevista no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, o que veda o aproveitamento de crédito nos termos do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. A falta de indicação dessa suspensão na nota fiscal de venda não faz com que incidam as Contribuições.

REGIME NÃO CUMULATIVO. AGROINDÚSTRIA. INSUMO. AQUISIÇÃO DE PESSOA FÍSICA. CRÉDITO PRESUMIDO.

Deve ser reconhecido o direito ao crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, sobre a aquisição, feita de pessoa física, de insumo para a produção de mercadoria listada no caput do referido artigo.

REGIME NÃO CUMULATIVO. AGROINDÚSTRIA. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ARTS. 56-A E 56-B DA LEI N. 12.350, DE 2010.

O valor do crédito presumido apurado pela agroindústria somente pode ser deduzido da Contribuição devida em cada período de apuração, não podendo ser objeto de ressarcimento. O art. 56-A da Lei nº 12.350, de 2010, aplica-se apenas em relação ao saldo credor existente na escrita em 1º de janeiro de 2011, e não em relação ao saldo credor existente em cada trimestre anterior. O art. 56-B da Lei nº 12.350, de 2010, aplica-se apenas aos créditos apurados a partir do início da sua vigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer tão somente o direito da recorrente ao crédito presumido, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, sobre a aquisição de lenha de pessoas físicas.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 522 a 542) interposto em 09/01/2019 contra decisão proferida no Acórdão 09-68.884 - 7ª Turma da DRJ/JFA, de 05/12/2018 (e-fls. 509 a 518), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório, referente a PER n.º 21718.32308.131211.1.1.11-6040, transmitido para solicitar ressarcimento de crédito no valor de R\$ 499.564,12, em função de alegado crédito da Cofins não-cumulativa mercado interno, referente ao PA 4º trimestre de 2008.

Em de 06/05/2016, por meio do Despacho Decisório, fl. 337, a autoridade tributária defere parcialmente o pedido, reconhece R\$ 69.163,63, homologa integralmente as Dcomps que menciona, homologa parcialmente a Dcomp n.º 10365.18160.030611.1.3.11-5601 e não homologa as Dcomps n.º 38276.01773.030611.1.3.11-7509, n.º 08353.57725.141211.1.3.11-6289, n.º 37292.99021.211211.1.3.11-7546, n.º 12092.44804.200112.1.3.11-9819, n.º 17122.74308.230212.1.3.11-7609 e n.º 11099.11765.210312.1.3.11-1004

A referida decisão foi fundamentada em base à Informação Fiscal, fls. 328/334.

Em 10/05/2016, a contribuinte toma ciência do referido despacho decisório e, em 09/06/2016, protocola manifestação de inconformidade, fls. 362/376, para pleitear a revisão do despacho decisório por alegar a existência de fato de crédito suficiente para compensação dos débitos declarados.

Em matéria de fato, a manifestante afirma que, por ser exportadora e por comercializar grande parte de sua produção com suspensão de incidência da Cofins, tem acumulado créditos da referida contribuição com base no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004. Além disso, alega que apura créditos presumidos pela aquisição de insumos de pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas ao recolhimento da Contribuição para o PIS e da Cofins por permissivo legal da Lei n.º 10.925, de 2004, art. 8º.

Alega, então, que a autoridade tributária se equivocou por reclassificar incorretamente os insumos empregados na produção e por excluir da base de cálculo para apuração dos créditos os insumos adquiridos de pessoas físicas, pelas razões expostas a seguir.

*II.1. DA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DO CRÉDITO
PLEITEADO – IMPOSSIBILIDADE/ILEGALIDADE DA*

“RECLASSIFICAÇÃO” DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS

(...)

Conforme se verifica nos DACON`s em anexo (Doc. 05) e Relatório Fiscal (Doc. 06) apresentado pelo Ilmo. Auditor da Receita Federal, parte significativa dos créditos apurados pela Requerente decorrem da aquisição de insumos utilizados em seu processo industrial, para o período de apuração em questão, especificadamente, a soja in natura e soja transgênica.

*Assim, nos termos dos art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 (sistemática não-cumulativa), em especial do inciso II, para a apuração final do PIS e da COFINS devidos, a Requerente pode descontar créditos decorrentes de custos com aquisição de bens e serviços, **utilizados como insumos na realização do seu objeto social.** ...*

(...)

No entanto, com o objetivo de estimular a produção rural e, em atendimento ao princípio da isonomia, a Lei n.º 10.925/2004 instituiu o crédito presumido de PIS e COFINS, decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas e pessoas jurídicas que não estão obrigadas ao recolhimento das citadas contribuições,

(...)

*A Receita Federal do Brasil, por meio da IN n.º 660/06, regulamentou o crédito presumido decorrente da aquisição de insumos agrícolas, **determinando, ainda, as exigências que devem ser observadas pelas pessoas jurídicas que não estão obrigadas ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes das vendas desses produtos.***

*Dentre elas, cumpre destacar o art. 2º, § 2º da referida IN, que determina que “as notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão **“Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com especificação do dispositivo legal correspondente.**”*

*Veja-se que tal exigência se justifica pelo fato de que as aquisições de insumos quando realizadas com pessoas jurídicas, em princípio, dariam direito ao crédito integral de PIS e COFINS previsto no arts. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 (sistemática não-cumulativa). **Somente com a informação acerca da incidência ou não do tributo, é possível que o adquirente do insumo tenha ciência da forma de tributação e determine qual crédito fará jus (presumido ou normal).***

*Nesse sentido, as aquisições de soja in natura e transgênicas realizadas com cerealistas, **cujas notas fiscais, por determinação legal, devem aduzir expressamente a suspensão das contribuições sociais em questão, possibilitam a apropriação do crédito presumido, previsto na Lei n.º 10.925/2004. Somente com a informação acerca da incidência ou não do tributo, é possível que o adquirente do insumo tenha ciência da forma de tributação e determine qual crédito fará jus (presumido ou normal).***

Assim, no caso presente, quando a Requerente adquire soja in natura e transgênica de pessoas jurídicas (cerealistas e vendedores) e nas notas há a informação de que a venda foi feita com suspensão das contribuições ao PIS e à COFINS, a Requerente se apropria do crédito presumido. Veja-se que, as notas fiscais anexas – juntadas por amostragem - relativas ao 4º Trimestre de 2008

(Doc. 07), que tiveram a reclassificação do crédito, não possuem a informação de que se trata de operações com a suspensão da COFINS.

Outrossim, em que pese não se tratar de nota fiscal emitida no mesmo período de apuração do presente caso, exemplificativamente, anexa-se (Doc. 08) e reproduz-se o campo Informações Complementares da NF n.º 9.217 emitida pela MMSG COM. IMP. E .EXP. DE CEREAIS LTDA onde tem a informação relativa à suspensão das contribuições:

(...)

Todavia, inexistindo a informação de que os tributos encontram-se suspensos, resta à Requerente dar o tratamento previsto em lei: aquisição de insumos de pessoas jurídicas contribuintes do PIS/COFINS, no caso, meros revendedores/comerciantes.

Ocorre que a r. Autoridade Fiscal, mesmo verificando que a Empresa cumpriu fielmente as normas legais supramencionadas, apropriando-se do crédito básico em relação às compras com notas fiscais sem especificação, e do crédito presumido em relação às notas fiscais com a especificação prevista na IN 660/2006, optou – surpreendentemente – por “reclassificar” os créditos apropriados pela Requerente, passando-os arbitrariamente de crédito normal para crédito presumido. Isto implicou a redução injusta e ilegal dos créditos, conforme se denota das planilhas abaixo anexas ao Despacho Decisório:

(...)

Deve-se chamar atenção para o fato de que a postura adotada pela Ilma. Autoridade Fiscalizadora, com o devido respeito, é evidentemente equivocada e ilegal, posto que acaba por enquadrar na suspensão do PIS e da COFINS toda e qualquer aquisição de insumos pela Requerente, o que evidentemente extrapola qualquer tentativa de interpretação legal da legislação regente.

Ora, se em 2008 a todas as vendas de insumos se aplicava a suspensão, qual o motivo, então, para a edição, em 09 de outubro de 2013, da Lei n.º 12.8654 que, justamente, determina que toda a receita de venda de soja tem a incidência do PIS e da COFINS suspensa? Claramente, a interpretação dada pela autoridade fiscal se encontra equivocada.

Evidente que se todas as vendas já estivessem com o PIS e a COFINS suspensos não haveria motivo para ser editada nova lei. Assim, não restam dúvidas de que em 2008 estavam suspensas APENAS as vendas identificadas e depois da Lei n.º 12.865/13 todas as vendas têm a suspensão das contribuições.

(...)

E se tratando de créditos passíveis de ressarcimento, o entendimento da autoridade fiscalizadora se encontra equivocado na medida que reclassifica os créditos, mas não os utiliza para quitar através de compensação os débitos declarados nos DCOMPs. Como sabido, se um crédito é passível de ressarcimento, logicamente, ele é passível de compensação!

Assim, mesmo que seja reduzido o valor do crédito devido à reclassificação, esses créditos devem ser utilizados para compensar os débitos declarados nos DCOMPs.

Desta forma, inexistindo nas notas fiscais o elemento diferenciador entre cerealistas e comerciantes, devem ser mantidos hígidos os créditos apurados, nos moldes dos arts. 3º das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003.

(...)

II.2. DO EVIDENTE EQUÍVOCO DO R. AGENTE FISCAL, AO TENTAR APLICAR “RETROATIVAMENTE” NORMA DE 2009 A FATOS DE 2008 – EVIDENTE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

(...)

Ocorre que, no período em questão (2008), ainda não era vigente o disposto na IN RFB n.º 977/2009 que alterou o disposto no art. 4º da IN SRF 660/2006 e passou a obrigar a aplicação da suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) para empresas que apurem o IRPJ no lucro real e/ou exerçam atividades agroindustriais

(...)

Ou seja, no período objeto de análise, apenas quando os fornecedores cumprissem todos os requisitos da IN n.º 660/2006 é que seria aplicável a suspensão das contribuições, sendo que a Requerente, ao não constatar qualquer informação sobre suspensão do tributo nas Notas Fiscais dos fornecedores e com base na legislação vigente (não na legislação posterior como pretende o Fisco!!) apropriou os créditos de forma normal, nos termos da legislação vigente há época dos fatos.

A aplicação retroativa de normas que impliquem na majoração de tributos é vedada pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 150, III, a da Constituição Federal. No presente caso, a aplicação da IN 977/2009 a fatos ocorridos em 2008 resultaria, justamente, no aumento da carga tributária da Requerente, diante da diminuição do crédito pleiteado e a não homologação das compensações declaradas.

(...)

II.3. DA GLOSA INDEVIDA DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS

Conforme se verifica no relatório fiscal, o Ilmo. Auditor da Receita Federal Brasil efetuou a glosa de parte dos créditos pleiteados, sob o argumento de que se tratam de insumos adquiridos de pessoas físicas.

(...)

Ocorre que, como já mencionado, o art. 8º da Lei n.º 10.925/2004 autorizou o aproveitamento de crédito presumido de PIS e COFINS, decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas e jurídicas que não estão obrigadas ao recolhimento do PIS e da COFINS.

Assim, tendo em vista a implementação da condição legal, deve ser reconhecido o direito ao crédito presumido da Requerente decorrente da aquisição de lenha de pessoas físicas, bem como deferido o seu ressarcimento.

(...)

II.4. DA INCORRETA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS RESSARCÍVEIS – VINCULAÇÃO EXCLUSIVA ÀS RECEITAS DECORRENTES DE VENDAS TRIBUTADAS NO MERCADO INTERNO – PREJUÍZO INJUSTO E ILEGAL À REQUERENTE – ACÚMULO DE CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL

Ad argumentandum, caso não se reconheça o equívoco cometido pelo Ilmo. Auditor da Receita Federal do Brasil ao reclassificar parte dos insumos adquiridos pela Requerente, deve-se, ao menos, ser efetuado o rateio dos créditos presumidos de PIS e COFINS apurados pelo Fisco de forma proporcional às receitas auferidas pela Requerente.

Conforme se verifica, o Ilmo. Auditor da Receita Federal do Brasil, ao refazer a apuração dos créditos de PIS da Requerente relativo ao 4º trimestre de 2008, vinculou os créditos presumidos (decorrentes da reclassificação dos insumos) tão somente às receitas de vendas “tributadas no mercado interno”. Ocorre que os referidos créditos decorrem da aquisição de insumos empregados no processo produtivo de mercadorias destinadas ao mercado interno (vendas tributadas e não tributadas) e à exportação.

Isso porque, os referidos créditos, antes da reclassificação realizada pelo Fisco, estavam vinculados às receitas decorrentes de vendas internas (tributadas e não tributadas) e de exportação, conforme se verifica nos DACON's do período.

Veja-se que a reclassificação dos insumos, e conseqüentemente dos créditos, não tem o condão de alterar a sua forma de utilização no processo do produtivo da Requerente, ou mesmo a “destinação” das mercadorias nos quais eles foram utilizados. Assim, deveriam ter sido apurados e rateados de acordo com as receitas da Requerente.

A manifestante solicita o provimento da inconformidade e a homologação total das compensações por ela declaradas.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 09-68.884 - 7ª Turma da DRJ/JFA, resultou em uma decisão de improcedência da Manifestação de Inconformidade, ancorando-se nos seguintes fundamentos: (a) que da análise da redação do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dos arts. 2º e 10 da IN SRF nº 660, de 2006, extrai-se que a venda de soja em grãos e transgênica era efetuada com suspensão, enquanto benefício fiscal condicionado ao atendimento de alguns requisitos definidos na referida norma; (b) que os arts. 7º e 10 da IN SRF nº 660, de 2006, estabelecem clara vedação à apuração de créditos ordinários na aquisição da soja em grão destinada a insumo, quando adquirida com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS e da Cofins; (c) que a venda de soja em grão e de soja transgênica é efetuada com suspensão desde 1º de agosto de 2004, conforme se depreende do art. 17, da Lei nº 10.925, de 2004, o qual estabelece o início da produção de seus efeitos; (d) que a IN RFB nº 977, de 2009, possui caráter meramente interpretativo, haja vista o disposto expressamente em seu art. 22; (e) que a aquisição de lenha de fornecedor pessoa física, embora seja insumo para sua produção, conforme alegado pela interessada, não gera direito à apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins, por ausência de norma expressa neste sentido; e (f) que o crédito presumido, como no caso aqui tratado, é destinado, exclusivamente, à dedução do valor devido das contribuições a pagar, conforme determinação legal contida no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa interpôs Recurso Voluntário em 09/01/2019 (e-fls. 522 a 542), argumentando, em síntese, que: (a) apura, mensalmente, créditos básicos (decorrentes dos insumos adquiridos em vendas tributadas) e créditos presumidos (decorrentes da aquisição de insumos não tributados); (b) a IN SRF nº 660, de 2006, determina que as notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão devem conter a expressão “venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; (c) somente com a informação acerca da

incidência ou não do tributo (na NF) é possível que o adquirente do insumo tenha ciência da forma de tributação e determine qual crédito fará jus (presumido ou normal); (d) cumpriu fielmente as normas legais, apropriando-se do crédito básico em relação às compras com notas fiscais sem especificação e do crédito presumido em relação às compras com notas fiscais com a especificação prevista na IN SRF n.º 660, de 2006; (e) faz jus ao ressarcimento de créditos presumidos, nos termos do art. 56-B da Lei n.º 12.350, de 2010; (f) está equivocado o entendimento da autoridade fiscalizadora, na medida em que reclassifica os créditos, mas não os utiliza para quitar por meio de compensação os débitos declarados nas DCOMP; (g) inexistido nas notas fiscais o elemento diferenciador entre cerealistas e comerciantes, devem ser mantidos hígidos os créditos apurados nos moldes dos arts. 3.º das Leis n.ºs. 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003; (h) na época dos fatos não era obrigatória a suspensão das Contribuições na venda de insumos para a recorrente, não podendo ser aplicado, retroativamente, o disposto no art. 4.º da IN SRF n.º 660, 2006, com a redação dada pela IN RFB n.º 977, de 2009; (i) o art. 8.º da Lei n.º 10.925, de 2004, autorizou o aproveitamento de crédito presumido decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas, não existindo razão para a glosa relativa à aquisição de lenha; (j) o STJ firmou entendimento de que, para efeitos de creditamento da Contribuição para o PIS e da COFINS, deve ser considerado insumo tudo o que é imprescindível e relevante para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte; e (k) deve ao menos ser efetuado o rateio dos créditos presumidos apurados pela fiscalização de forma proporcional às receitas auferidas, caso seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Dos limites da lide

Antes de adentrarmos na análise das razões recursais trazidas pela recorrente, é importante que examinemos os procedimentos adotados pela fiscalização, descritos na Informação Fiscal de e-fls. 328 a 334, bem como identifiquemos as conclusões, que daí advieram, que foram objeto de manifestações contrárias promovidas pela recorrente, especialmente em sede de Recurso Voluntário. Feito isso, teremos delimitado o escopo da lide.

Conforme se depreende da leitura do relatório fiscal, os créditos pleiteados pela ora recorrente foram analisados a partir das informações prestadas nos DACON de cada um dos meses do 4.º trimestre de 2008, que foram confrontadas com as informações extraídas dos arquivos das notas fiscais de entrada e de saída, enviados antes da transmissão do PER. É de se destacar que também foi expedida uma intimação fiscal, que resultou na apresentação de informações adicionais, juntadas aos autos como arquivo não paginável.

De início, a fiscalização advertiu que os créditos estariam limitados aos valores informados em DACON, desde que devidamente demonstrados e comprovados.

Na sequência, a fiscalização analisou as receitas da ora recorrente e explicou a elaboração das planilhas que juntou ao processo, apresentando o percentual de participação, na receita total, de cada uma das receitas obtidas (mercado interno – tributadas e não tributadas – e exportação):

7. As receitas tributadas à alíquota zero no mercado interno, referem-se a venda de fertilizantes diversos, todos classificados na NCM 3105.10.00, cujas alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS foram reduzidas a 0 (zero) pelo inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

8. Por sua vez, as receitas de exportação, referem-se a exportações diretas e venda com fim específico de exportação, de soja em grãos, óleo e farelo de soja.

9. O demonstrativo de cálculo dos percentuais de rateio dos créditos foi confrontado com a relação das receitas auferidas, ambos apresentados pela empresa em atendimento a nossa intimação, donde verifica-se que, as operações com CFOP 5.505 e 6.505 (Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação) por não se tratarem de exportações efetivas não poderão integrar as receitas de exportação no cálculo dos percentuais de rateio.

10. Igual tratamento deve ser dado às exportações decorrentes das saídas de bens adquiridos com fim específico de exportação (notas fiscais de venda com CFOP 7.501 – Exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação), ocasião em que a empresa atua exclusivamente como comercial exportadora. Portanto, tais receitas não devem integrar o montante das receitas de exportação nem da receita bruta total da empresa.

11. Assim, a vinculação dos créditos às receitas tributadas de mercado interno e exportação, de acordo com a opção da empresa nos DACONs mensais, firmada na Ficha 01 – Dados Iniciais, será feita por rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a essas receitas, a relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, como demonstrado na Planilha de Ajustes nº 01:

Receitas	Janeiro	Fevereiro	Março
Mercado Interno Tributado	4.837.162,68	2.861.017,14	1.565.971,58
Mercado Interno Não Tributado	3.008.817,99	1.965.037,09	135.143,05
Exportação	7.360.859,17	3.846.054,01	5.168.008,93
Receita Bruta Total	15.206.839,84	8.672.108,24	6.869.123,56
% Mercado Interno Tributado	31,81%	32,99%	22,80%
% Mercado Interno Não Tributado	19,79%	22,66%	1,97%
% Exportação	48,40%	44,35%	75,23%

Destaca-se que **não há qualquer manifestação contrária da recorrente quanto à planilha apresentada pela fiscalização, referente às suas receitas do quarto trimestre de 2008, e nem quanto ao rateio das despesas obtidas em cada um dos meses do quarto trimestre do ano de 2008**, de tal forma que sobre essa matéria não há qualquer lide instaurada. Por essa razão, tomaremos esses dados como verdadeiros para fins de análise do crédito em discussão.

Quanto aos **créditos pleiteados** pela ora recorrente, a fiscalização apresentou em seu relatório uma **tabela com os valores das bases de cálculo** do quarto trimestre do ano de 2008, que também **não foi objeto de questionamento**:

Base de Cálculo de Créditos	Mês	Outubro	Novembro	Dezembro
Bens para Revenda		2.689.308,06	0,00	4.570.352,00
Bens Utilizados como Insumos		754.988,43	1.352.943,69	528.379,24
Serviços Utilizados como Insumos		4.706,50	695,00	1.720,00
Despesas de Energia Elétrica		227.043,53	160.688,65	85.532,69
Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de PJ		4.960,98	19.789,99	207,00
Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de PJ		20.410,00	205,00	25,00
Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda		64.604,50	45.323,82	66.637,25
Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)		480.065,84	480.065,84	453.681,02
Devolução de Vendas Sujetas à Alíquota de 7,6%		455,65	37.500,00	37.007,00
Outras Operações com Direito a Crédito		379.393,16	217.608,14	1.274.618,75
Outros Créditos Apurados				
Ajustes Negativos de Créditos (COFINS)		517,62	229,05	13.335,37
Crédito Presumido de Atividades Agroindustriais (COFINS)		126.247,25	138.329,56	214.420,54
Ajustes Negativos de Créditos Presumidos (COFINS)		874,70	12,26	990,05

Após a realização de auditoria, a fiscalização confirmou integralmente os valores relativos aos itens identificados como “Bens para revenda”, “Serviços utilizados como insumos”, “Despesas de energia elétrica”, “Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de PJ”, “Despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos” e “Despesas de armazenagem e fretes pagos na operação de venda”. Mas identificou alguns problemas em relação aos demais itens, promovendo diversas glosas, a seguir discriminadas.

Quanto ao item relativo aos “Bens utilizados como insumos”, a fiscalização glosou as lenhas, por terem sido adquiridas de pessoas físicas, e reclassificou os grãos de soja e as sojas transgênicas de insumos com direito ao crédito básico para insumos com direito ao crédito presumido, uma vez que as aquisições desses insumos deveriam ter sido realizadas, obrigatoriamente, com a suspensão da incidência das Contribuições, salvo se tivessem sido destinadas a revenda. Eis o demonstrativo das glosas apresentado pela fiscalização:

Bens utilizados como insumos - Resumo	Outubro	Novembro	Dezembro
Valores informados nos DACONs	754.988,43	1.352.943,69	528.379,24
Base de cálculo demonstrada/confirmada	312.892,94	118.399,36	52.443,70
Exclusão da BC - Aquisições de PF	16.225,00	23.045,00	140.383,50
Transferência p/ BC dos créditos presumidos - Ativ. agroindustriais	425.870,49	1.211.499,33	335.552,04
Total a ser excluído da Base de Cálculo	442.095,49	1.234.544,33	475.935,54

A recorrente contesta em suas razões recursais tanto a exclusão da base de cálculo das aquisições de lenha de pessoas físicas, argumentando que deveria ser reconhecido o crédito presumido para esses insumos, quanto a transferência para a base de cálculo dos créditos presumidos das aquisições de grãos de soja e de sojas transgênicas, argumentando que esses insumos foram adquiridos com a incidência das Contribuições, e por isso faria jus ao crédito básico.

Quanto ao item “Bens do ativo imobilizado”, a fiscalização procedeu ao recálculo dos encargos de depreciação, excluindo da base de cálculo os bens e direitos adquiridos até 30/04/2004, por expressa determinação legal, além de outros bens que não se enquadravam nas condições estabelecidas para aproveitamento do crédito.

As glosas estão listadas de forma detalhada na Planilha de Ajustes nº 03A, apresentada nas e-fls. 313 a 320, e estão resumidas a seguir:

Bens do Ativo Imobilizado - Resumo	Outubro	Novembro	Dezembro
Valores informados no DACONS	480.065,84	480.065,84	453.681,02
Depreciação de bens adquiridos a partir de 1º/05/2004	63.300,11	63.300,11	63.352,61
Valores a serem excluídos da base de cálculo	416.765,73	416.765,73	390.328,41

Cabe destacar que, não obstante a recorrente ter genericamente afirmado que a fiscalização se equivocou quando reconheceu apenas parcialmente o crédito pleiteado, ela **não questionou**, nem na Manifestação de Inconformidade e nem no Recurso Voluntário, **as razões que levaram a fiscalização a promover essas glosas**, de tal forma que não há lide instaurada sobre a matéria.

A fiscalização procedeu, ainda, a uma série de outras glosas nos itens identificados como “Devoluções de venda”, “Outras operações com direito a crédito” e “Ajustes negativos de créditos”, conforme resumos a seguir apresentados:

Devoluções de vendas - Resumo	Outubro	Novembro	Dezembro
Valores informados nos DACONS	455,65	37.500,00	37.007,00
Base de cálculo demonstrada/confirmada	0,00	37.500,00	0,00
Total a ser excluído da Base de Cálculo	455,65	0,00	37.007,00

Outras Operações com Crédito - Resumo	Outubro	Novembro	Dezembro
Valor total informado nos DACONS	379.393,16	217.608,14	1.274.618,75
Valor total confirmado da Base de Cálculo	157.264,12	72.321,46	78.283,89
Valores a serem excluídos da Base de Cálculo	222.129,04	145.286,68	1.196.334,86

Ajustes Negativos de Créditos - Resumo	Outubro	Novembro	Dezembro
Valor total informado nos DACONS	517,62	229,05	13.335,37
Valor total confirmado	300,56	229,05	13.335,37
Ajustes Negativos transferidos para Crédito Presumido (Exclusão)	217,06	0,00	0,00

Também sobre **essas glosas** é preciso esclarecer que elas **não estão em discussão**, por ausência de qualquer manifestação contrária da recorrente.

Concluída a auditoria, a fiscalização reconheceu, para o quarto trimestre do ano de 2008, os seguintes créditos relativos à COFINS – Mercado Interno:

COFINS/Mercado Interno – Resumo	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Crédito apurado no mês	53.310,56	8.278,83	7.574,24	69.163,63
Crédito descontado no mês	0,00	0,00	0,00	0,00
Crédito solicitado no PER nº 21718.32308.131211.1.1.11-6040				499.564,12
Crédito a ser deferido				69.163,63

Por fim, é preciso destacar que a recorrente reclama que os insumos reclassificados (de crédito integral para crédito presumido) foram todos vinculados às receitas de

venda tributadas no mercado interno, não obstante eles estarem, antes da reclassificação, vinculados às receitas de venda no mercado interno (tributadas e não tributadas) e de exportação.

Essa discussão está relacionada com a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido, apurado nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, para fins de compensação ou de ressarcimento, matéria também combatida na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário apresentados.

Temos, portanto, uma **lide instaurada sobre o rateio** (ou sobre a falta de rateio) dos créditos presumidos e **sobre a possibilidade de ressarcimento** ou de compensação do **crédito presumido**.

Feita essa breve introdução, podemos agora passar à análise das **razões recursais**, que, conforme já vimos, estão limitadas à **reclassificação dos insumos**, ao não reconhecimento do direito creditório na **aquisição de lenha de pessoas físicas** e ao **rateio dos créditos presumidos**, que envolve também a discussão sobre a **possibilidade de ressarcimento** ou de compensação **do crédito presumido**.

Da reclassificação dos insumos

A recorrente contesta, de forma veemente, a reclassificação de parte dos créditos relativos a insumos promovida pela fiscalização (de créditos básicos para créditos presumidos), argumentando que, ao contrário do que sustenta a autoridade fiscal, as aquisições se deram com a incidência das Contribuições.

Traz à balha o § 2º do art. 2º da IN SRF nº 660, de 2006, que determina que, “nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com especificação do dispositivo legal correspondente”, para concluir que “somente com a informação acerca da incidência ou não do tributo, é possível que o adquirente do insumo tenha ciência da forma de tributação e determine qual crédito fará jus (presumido ou normal)”.

Afirma que se apropria de crédito presumido quando há informação na nota fiscal de que a venda foi feita com suspensão das Contribuições e se apropria de crédito básico, previsto no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, quando inexistente tal informação.

Questiona qual seria o motivo “para a edição, em 09 de outubro de 2013, da Lei nº 12.865 que, justamente, determina que toda a receita de venda de soja tem a incidência de PIS e COFINS suspensa”, se em 2008 a todas as vendas de insumos se aplicava a suspensão.

Traz acórdão deste Conselho (3302-005.097) onde se entendeu que a suspensão das Contribuições dependeria do requisito previsto no § 2º do art. 2º da IN SRF nº 660, de 2006.

Argumenta “que, no período em questão (2008), ainda não era vigente o disposto na IN RFB nº 977/2009 que alterou a previsão do art. 4º da IN SRF 660/2006 e passou a obrigar a aplicação da suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) para empresas que apurem o IRPJ no lucro real e/ou exerçam atividades agroindustriais”.

Diz que essa alteração não trata de matéria interpretativa e que, por isso, não poderia ter sido aplicada de forma retroativa.

A razão não assiste a recorrente.

A fiscalização tem razão ao afirmar que, “as aquisições de “soja em grãos”, efetuadas pelas agroindústrias junto a cerealistas e cooperativas de atividades agropecuárias, devem ser realizadas “obrigatoriamente” com suspensão das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, salvo se destinadas à revenda”, o que veda o aproveitamento de crédito nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003.

É essa a interpretação que se tira do caput do art. 9º da Lei n.º 10.925, de 2004, que dispõe, de forma taxativa, que “a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins **fica suspensa**” nos casos de venda listados em seus incisos.

Além disso, a Instrução Normativa n.º 660, de 2006, cumprindo o disposto no § 2º do art. 9º da Lei n.º 10.925, de 2004¹, estabeleceu os termos e condições a serem observados para a suspensão da incidência das Contribuições, exigindo, entre outros, a adoção de alguns procedimentos pelas partes contratantes:

Art. 4º Aplica-se a suspensão de que trata o art. 2º somente na hipótese de, cumulativamente, o adquirente:

I - apurar o imposto de renda com base no lucro real;

II - exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º; e

III - utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º.

§ 1º Para os efeitos deste artigo **as pessoas jurídicas vendedoras** relacionadas nos incisos I a III do caput do art. 3º **deverão exigir**, e **as pessoas jurídicas adquirentes deverão fornecer**:

I - a Declaração do Anexo I, no caso do adquirente que apure o imposto de renda com base no lucro real; ou

II - a Declaração do Anexo II, nos demais casos.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º mesmo no caso em que a pessoa jurídica adquirente não exerça atividade agroindustrial.

Tivessem sido observadas essas obrigações nas operações discutidas no presente processo, teria constado nas notas fiscais a observação relativa à suspensão da incidência das Contribuições.

Dessa forma, não é aceitável que a recorrente tenha se omitido em relação a essas obrigações e queira afastar, sob o argumento de que não consta nas notas fiscais a indicação de

¹ Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

...

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

que a venda foi efetuada com a suspensão das Contribuições, o que está expressamente disposto em lei.

Quanto ao questionamento feito pela recorrente de qual seria o motivo “para a edição, em 09 de outubro de 2013, da Lei n.º 12.865 que, justamente, determina que toda a receita de venda de soja tem a incidência de PIS e COFINS suspensa”, se em 2008 a todas as vendas de insumos se aplicava a suspensão, parece ter havido uma incompreensão do que foi dito pela fiscalização.

Em nenhum momento a fiscalização afirmou que a suspensão da incidência das Contribuições alcançava todas as vendas de insumos. Trazendo para o fato concreto, a fiscalização afirmou que **“as aquisições de “soja em grãos”, efetuadas pelas agroindústrias junto a cerealistas e cooperativas de atividades agropecuárias, devem ser realizadas “obrigatoriamente” com suspensão das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, salvo se destinadas à revenda”**.

Em outras palavras, a suspensão da incidência das Contribuições era obrigatória sempre que preenchidos os requisitos previstos na Lei n.º 10.925, de 2004.

Em relação à nova redação dada ao caput do art. 4º da IN SRF n.º 660, de 2006, pelo art. 19 da IN RFB n.º 977, de 2009, entendo que ela não trouxe qualquer inovação, mas apenas deixou mais claro o que já estava expresso na norma:

~~Art. 4º Aplica-se a suspensão de que trata o art. 2º somente na hipótese de, cumulativamente, o adquirente:~~

Art. 4º Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória nas vendas efetuadas a pessoa jurídica que, cumulativamente:

Por isso o art. 22 da IN RFB n.º 977, de 2009, expressamente determinou, em relação a esse dispositivo normativo, que fosse observado o disposto no inciso I do art. 106 do CTN (aplicação da norma interpretativa a ato ou fato pretérito).

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2009, observado, quanto ao art. 19, o que dispõe o inciso I do art. 106 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (CTN).

Por fim, é de destacar a jurisprudência deste Conselho no sentido de reconhecer como obrigatória a suspensão da incidência das Contribuições, mesmo para fatos ocorridos anteriormente à alteração promovida pela IN RFB n.º 977, de 2009, no caput do art. 4º da IN SRF n.º 660, de 2004:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

VENDA COM SUSPENSÃO POR PESSOA JURÍDICA OU COOPERATIVA QUE EXERÇA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a suspensão da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na operação de venda de insumo destinado à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, realizada por pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial ou por cooperativa agroindustrial, se o adquirente for pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

(Acórdão 9303-010.694, de 16/09/2020 – Processo n.º 12585.720379/2011-94 – Relator: Rodrigo da Costa Pôssas)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

VENDA COM SUSPENSÃO POR PESSOA JURÍDICA OU COOPERATIVA QUE EXERÇA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a suspensão da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins na operação de venda de insumo destinado à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, realizada por pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial ou por cooperativa agroindustrial, se o adquirente for pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

(Acórdão 9303-009.310, de 14/08/2019 – Processo n.º 11516.721881/2011-73 – Relator: Rodrigo da Costa Pôssas)**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

REGIME NÃO CUMULATIVO. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE EXPRESSÃO OBRIGATÓRIA. Lei Nº 10.925/2004. IN SRF Nº 660/2006

A suspensão do PIS e da Cofins com fulcro no art. 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004 permanece obrigatória a despeito da emissão, guarda ou apresentação da Declaração instituída pela IN SRF nº 660/2006.

Omissões de informações obrigatórias em nota fiscal de venda de produto suspenso nos termos da Lei nº 10.925/2004 não constitui situação jurídica prevista na Lei para afastar a suspensão da Contribuições para o PIS e Cofins nas aquisições de insumos agropecuários.

(Acórdão 3201-004.569, de 29/11/2018 – Processo n.º 12585.000584/2010-59 – Relator: Paulo Roberto Duarte Moreira)**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

REGIME NÃO CUMULATIVO. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a suspensão estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925/2004 na operação de venda dos produtos a que este se refere, realizadas pelas pessoas jurídicas elencadas nos incisos I a III do art. 3º da IN SRF nº 606/06, quando o adquirente seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real, exerça atividade agroindustrial e utilize o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º da IN SRF nº 660/2006.

(Acórdão 3201-005.323, de 23/04/2019 – Processo n.º 11516.722941/2013-37 – Relator: Leonardo Vinicius Toledo de Andrade)**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. VENDAS COM SUSPENSÃO. OBRIGATORIEDADE.

A suspensão da incidência das contribuições, nos casos previstos no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, tem caráter obrigatório e se aplica às vendas para a agroindústria com finalidade de industrialização. Desde 4 de abril de 2006 é obrigatória a suspensão de incidência de COFINS quando ocorridas as condições previstas no art. 4º da IN SRF nº 660, de 2006.

(Acórdão 3201-005.564, de 21/08/2019 – Processo n.º 11516.720060/2012-09 – Relator: Leonardo Correia Lima Macedo)**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

REGIME NÃO CUMULATIVO. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a suspensão estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925/2004 na operação de venda dos produtos a que este se refere, realizadas pelas pessoas jurídicas elencadas nos incisos I a III do art. 3º da IN SRF nº 606/06, quando o adquirente seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real, exerça atividade agroindustrial e utilize o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º da IN SRF nº 660/2006.

(Acórdão 3201-003.438, de 22/02/2018 – Processo nº 12585.720376/2011-51 – Relatora: Tatiana Josefovicz Belisário)

Da glosa dos créditos sobre a aquisição de lenha de pessoas físicas

Diante da decisão da fiscalização de excluir as lenhas adquiridas de pessoas físicas da base de cálculo dos créditos básicos relativos a “Bens utilizados como insumos”, a recorrente defende que, nesse caso, o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, autoriza o aproveitamento de crédito presumido da COFINS, por se tratarem de insumos para a sua produção.

Cita o REsp nº 1.221.170, onde foi firmado “o entendimento de que para efeito de créditos de PIS e COFINS deve ser considerado insumo tudo o que é imprescindível e relevante para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte (essencialidade e relevância)”.

Tem razão a recorrente.

Não há dúvidas de que a definição adotada pelo STJ de que insumo, para fins de creditamento da COFINS não-cumulativa, é tudo aquilo que é essencial ou relevante para a produção de bens para venda (processo produtivo), alcança a lenha utilizada como combustível nas caldeiras da recorrente.

E sendo insumo adquirido de pessoa física para a produção de mercadoria listada no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, há que se reconhecer o direito ao crédito presumido ali previsto.

Dessarte, reconheço o direito da recorrente ao crédito presumido, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, sobre a aquisição de lenha de pessoas físicas.

Do rateio dos créditos presumidos e da possibilidade de ressarcimento ou de compensação do crédito presumido

Por fim, reclama a recorrente que, “ao refazer a apuração dos créditos de PIS (sic) da Recorrente relativo ao 4º trimestre de 2008”, a fiscalização “vinculou os créditos presumidos (decorrentes da reclassificação dos insumos) tão somente às receitas de venda “tributadas no mercado interno””.

Sustenta que, por decorrerem “da aquisição de insumos empregados no processo produtivo de mercadorias destinadas ao mercado interno (vendas tributadas e não tributadas) e à exportação”, eles deveriam ter sido rateados de acordo com essas receitas.

Explica que, da forma como foi feito o rateio (vinculação às receitas de venda tributadas no mercado interno), só estaria autorizado o seu uso para o desconto na apuração da Contribuição devida mensalmente, limitando “indevidamente a possibilidade de utilização dos

créditos para a quitação de outros débitos da Recorrente, assim como o ressarcimento em dinheiro do saldo remanescente”.

Reproduz o art. 56-B da Lei n.º 12.350, de 2010, incluído pela Lei n.º 12.431, de 2011, que, segundo seu entendimento, garantiria o seu direito ao ressarcimento dos créditos presumidos.

Tem razão a recorrente quando diz que a fiscalização vinculou todo o crédito presumido às receitas de venda tributadas no mercado interno e que ele deveria ter sido rateado de acordo com as receitas auferidas, mas se engana quando diz que isso limitou o seu direito ao aproveitamento do crédito.

Isso porque, à época dos fatos, a única forma de utilização do crédito presumido, nos termos do caput do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, era a sua dedução da Contribuição devida em cada período de apuração.

Por isso era irrelevante o rateio do crédito presumido entre as receitas auferidas, e por isso que a própria recorrente, nos DACON apresentados, também alocou o crédito presumido, calculado em cada mês, à receita tributada no mercado interno, conforme pode ser visto nas e-fls. 216, 244 e 272, referentes, respectivamente, aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008.

O art. 56-B da Lei n.º 12.350, de 2010, incluído pela Lei n.º 12.431, de 2011, trazido pela recorrente para justificar o seu direito ao ressarcimento, não muda essa situação, uma vez que esse dispositivo legal deve ser aplicado apenas aos créditos, vinculados à receita com a venda no mercado interno ou com a exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, **apurados após o início da vigência do artigo.**

O aproveitamento de créditos presumidos vinculados à receita de exportação, apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, está previsto no art. 56-A da mesma Lei n.º 12.350, de 2010, também incluído pela Lei n.º 12.431, de 2011, que somente será aplicado em relação ao saldo credor existente na escrita em 01/01/2011 (o artigo foi originalmente introduzido na Lei n.º 12.350, de 2010, pela MP n.º 517, de 30/12/2010), e não em relação ao saldo credor existente em cada trimestre anterior.

É dessa forma que tem decidido este Conselho em casos que tratam de ressarcimento ou de compensação da agroindústria cafeeira, cuja autorização para aproveitamento do crédito foi introduzida, de forma muito semelhante ao disposto no art. 56-A da Lei n.º 12.350, de 2010², pelo art. 7º-A da Lei n.º 12.599, de 2012³:

² Art. 56-A. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

³ Art. 7º-A. O saldo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, apurado até 1º de janeiro de 2012 em relação à aquisição de café in natura poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos; ou

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. MODALIDADES DE APROVEITAMENTO. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ.

Até o advento do art. 7ºA da Lei nº 12.599/2012 o crédito presumido da agroindústria só podia ser aproveitado pelos exportadores de café para a dedução das contribuições devidas. A autorização para o aproveitamento do crédito presumido para compensação ou ressarcimento, contida no art. 7ºA da Lei nº 12.599/2012 se aplica somente ao saldo credor apurado em 1º de janeiro de 2012 e não aos saldos credores eventualmente existentes nos trimestres calendários anteriores.

(Acórdão 3402-004.144, de 24/05/2017 – Processo nº 16366.000285/2010-50 – Relator: Antonio Carlos Atulim)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

CRÉDITO PRESUMIDO ART. 8º DA LEI 10.925/2004. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ACÚMULO EM RAZÃO DE EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O crédito presumido de PIS para a agroindústria apurado conforme o que estabelece o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 só pode ser compensados com débitos próprios da contribuição. A Lei nº 12.995/2014, art. 7º-A, permitiu que fosse objeto de pedido de ressarcimento o saldo de crédito presumido apurado até 01/01/2012.

O legislador escolheu um momento no tempo, como um incentivo fiscal, permitindo que o saldo de crédito presumido apurado e existente na escrita fiscal em 01/01/2012 pode ser objeto de pedido de ressarcimento ou para compensar com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Impossibilidade de ressarcir créditos apurados em outra data, na medida em que a lei escolheu uma data específica.

(Acórdão 3301-005.430, de 25/10/2018 – Processo nº 10930.721698/2014-67 – Relator: Salvador Cândido Brandão Junior)

Como o caso aqui analisado trata de pedido de ressarcimento de créditos relativos ao quarto trimestre do ano de 2008, e não ao saldo acumulado na escrita da recorrente no dia 01/01/2011, não há que se falar na aplicação do disposto no art. 56-A da Lei nº 12.350, de 2010.

Dessa forma, não há prejuízo na alocação dos créditos presumidos efetuada pela fiscalização, uma vez que esses créditos não podem ser utilizados para fins de ressarcimento ou de compensação.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer tão somente o direito da recorrente ao crédito presumido, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, sobre a aquisição de lenha de pessoas físicas.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos.

Fl. 18 do Acórdão n.º 3201-008.462 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.904618/2011-45